



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.175-A, DE 2021

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Altera o Artigo 35-A da Lei 11343/06, para criar o crime de Narcoterrorismo no Brasil; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GURGEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)

Altera o Artigo 35-A da Lei 11343/06,
para criar o crime de Narcoterrorismo no
Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 35-A da Lei 11343/06 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 35-A. Narcoterrorismo.

.....
.....(NR).

Art. 35-A – "Integrar associação ou organização criminosa, estruturada para a prática dos crimes previstos nesta lei e que utilize intimidação, coação ou constrangimento, mediante posse, porte, armazenamento ou guarda de armas de fogo ou explosivos, com o fim de controlar áreas urbanas ou rurais, território ou comunidades, no todo ou em parte:"(NR)

Pena: reclusão de seis a quinze anos, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213301781500>



JUSTIFICAÇÃO

O conceito de “narcoterrorismo” foi introduzido em 1983 pelo presidente peruano Belaunde Terry para designar ataques do tipo terrorista contra a polícia antidrogas de seu país. Neste método de ação delinquente, o traficante de drogas utiliza métodos de intimidação, coação e constrangimento para influenciar uma coletividade, causando terror às comunidades subjugadas e obstruindo a justiça.

Diferentemente da associação para o tráfico, tipificada no artigo 35 da Lei 11343/06, o narcoterrorismo destina-se a estabelecer controle territorial para fins de práticas de tráfico de drogas em diferentes modalidades de conduta, com o emprego sistemático de armas e explosivos nos meios de execução.

Ressaltamos que países como Peru, México e os Estados Unidos da América já possuem em seus ordenamentos jurídicos normas incriminadoras aplicáveis ao narcoterrorismo, garantindo maior efetividade da lei penal perante organizações criminosas que subjugam comunidades e cidades.

No Rio de Janeiro e em algumas metrópoles brasileiras, infelizmente gangues e facções criminosas ligadas ao narcotráfico perpetram atentados à coletividade e às forças de segurança pública com a finalidade de controle de territórios e de consolidação da mercancia de drogas.

A criação deste tipo penal específico na Lei 11343/06 irá preencher um vácuo legislativo que limita a punibilidade do narcotráfico no Brasil.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213301781500>



* C D 2 1 3 3 0 1 7 8 1 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES
.....

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2021

Altera o Artigo 35-A da Lei 11343/06, para criar o crime de Narcoterrorismo no Brasil..

Autor: Dep. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

Relator: Dep. GURGEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.175, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Delegado Antônio Furtado, altera o Artigo 35-A da Lei 11343/06, para criar o crime de Narcoterrorismo no Brasil..

Em sua justificação, o nobre Autor afirma que “o conceito de “narcoterrorismo” foi introduzido em 1983 pelo presidente peruano Belaunde Terry para designar ataques do tipo terrorista contra a polícia antidrogas de seu país”.

Acrescenta que “neste método de ação delinquente, o traficante de drogas utiliza métodos de intimidação, coação e constrangimento para influenciar uma coletividade, causando terror às comunidades subjugadas e obstruindo a justiça. Diferentemente da associação para o tráfico, tipificada no artigo 35 da Lei 11343/06, o narcoterrorismo destina-se a estabelecer controle territorial para fins de práticas de tráfico de drogas em diferentes modalidades de conduta, com o emprego sistemático de armas e explosivos nos meios de execução”.

Finaliza, explicando que “países como Peru, México e os Estados Unidos da América já possuem em seus ordenamentos jurídicos normas incriminadoras



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215644797600>



* C D 2 1 5 6 4 4 7 9 7 6 *

aplicáveis ao narcoterrorismo, garantindo maior efetividade da lei penal perante organizações criminosas que subjugam comunidades e cidades”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, momento que poderá receber emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.175/2021 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria penal para receber parecer sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe as alíneas ‘f’, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A proposição tem o objetivo de criar um novo tipo penal, dispondo sobre o crime de narcoterrorismo.

Antes de mais nada, nos congratulamos com o estimado Autor pela proposta acertada e relevante. Há tempos que a legislação penal deveria ter sido alterada para tratar especificamente de crimes relacionados ao controle de território, em conexão com o tráfico de drogas, pois é isso que ocorre em diversos lugares como o Rio de Janeiro, por exemplo.

Em sua justificação, o distinto Autor nos dá um panorama sobre o tema, o que já foi destacado no relatório deste parecer. Na parte final de sua explicação, destaca a importância da medida, trecho que aqui transcrevemos:

No Rio de Janeiro e em algumas metrópoles brasileiras, infelizmente gangues e facções criminosas ligadas ao narcotráfico perpetram atentados à coletividade e às forças de segurança pública com a finalidade de controle de territórios e de consolidação da mercancia de drogas. A criação deste tipo penal específi-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215644797600>



* CD215644797600*

co na Lei 11343/06 irá preencher um vácuo legislativo que limita a punibilidade do narcotráfico no Brasil.

Somos da opinião de que não é possível seguirmos convivendo com o crescimento do controle de organizações criminosas sobre territórios e sobre populações em nossas cidades. Todas as medidas que possam ser tomadas para aprimorar o enfrentamento a esse e a outros tipos de criminalidade devem ser por nós apoiadas.

São iniciativas como esta que contribuem para o aumento da segurança da população como um todo e consistem em meio primordial para a devida persecução penal.

Sob o ponto de vista da segurança pública, a criação desse tipo penal se mostra adequada e importante no contexto das providências para o combate ao narcotráfico, um dos objetivos principais desta Comissão. Lembramos que os aspectos técnicos em relação à redação do tipo penal e sua dosimetria serão posteriormente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tendo em vista o acima exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.175/21.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GURGEL
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215644797600>



* C D 2 1 5 6 4 4 7 9 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 17/08/2021 20:57 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2.175/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.175/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gurgel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Nivaldo Albuquerque, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Loester Trutis, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211406430500>

